



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.722018/2014-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.932 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente ANDERLEI ARANTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

EXCLUSÃO, EXISTÊNCIA DE DÉBITOS EM ABERTO E SEM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

Subsistente a exclusão do Simples Nacional, quando comprovado que havia débito exigível na data do ADE e que não foram integralmente regularizados no prazo de 30 dias da ciência do ADE. Ausência de prova da quitação dos débitos ou de que estes se encontravam com a exigibilidade suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (CE), ao farei as complementações necessárias:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo - ADE de fl. 5, que excluiu o contribuinte do regime do Simples Nacional, no ano

calendário 2014, com efeito a partir de 01/01/2015, em virtude da constatação de débitos com exigibilidade não suspensa na data da expedição do ADE.

A exclusão fundamentou-se no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 e alínea “d” do inciso II do art. 73, combinado com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94/2011.

Ciente do ADE, o contribuinte apresentou tempestivamente a Manifestação de Inconformidade de fls. 3, na qual requer a impugnação dos débitos geradores do ADE, sob a justificativa de que *“há cobranças de Darfs em períodos que ela não estava no Regime Presumido Normal”*

Em 15 de junho de 2016, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

EXCLUSÃO. DEBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

Subsistente a exclusão do Simples Nacional, quando comprovado que havia débito exigível na data do ADE e que não foram integralmente regularizados no prazo de 30 dias da ciência do ADE.

Cientificada (AR fls.34), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 35, na qual limita a alegar que os débitos foram quitados, sem, contudo, juntar ao recurso qualquer comprovante nesse sentido.

É o relatório

Voto

Conselheira: Junia Roberta Gouveia Sampaio -Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto no relatório, a exclusão discutida nos autos foi motivada pela existência de débitos cuja exigibilidade não estava suspensa (art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006).

A decisão recorrida deixou claro que os débitos que motivaram o ADE não estavam suspensos ou extintos na data de sua emissão e não tinham sido regularizados no prazo de 30 dias da ciência deste ato. Esclarece, também que, em nenhum momento o contribuinte alegou o pagamento ou parcelamento do débito se limitando a afirmar que *“há cobranças de Darfs em períodos que ela não estava no Regime Presumido Normal”*. Confira-se:

Os débitos geradores do ADE estão discriminados no extrato de fls. 19/20. São débitos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, calculados sobre o Lucro Presumido, referentes a períodos de apuração trimestrais de 2012.

Segundo os sistemas da RFB, esses débitos estavam em aberto na data do ADE e permaneceram em aberto após o prazo para a regularização, conforme atesta o extrato de fls. 17/18.

Em nenhum momento o contribuinte alega o pagamento ou o parcelamento dos débitos, o que poderia ter o efeito de regularizar a sua situação, limitando-se a afirmar que *“há cobranças de Darfs em períodos que ela não estava no Regime Presumido Normal”*.

Ora, os débitos em questão foram declarados pelo próprio contribuinte em DCTF, sendo que pelo efeito constitutivo próprio da DCTF, tais débitos subsistem válidos e exigíveis, enquanto não pagos ou parcelados, ou enquanto não retificados em espontaneidade pelo próprio contribuinte. No presente caso, os débitos não foram pagos, nem parcelados, muito menos objeto de retificação espontânea.

Cientificado da referida decisão, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 35, no qual alegou:

Eu, Anderlei Arantes, empresa ANDERLEI ARANTES – ME, CNPJ 81.118.622/0001-10, venho solicitar a defesa referente a exclusão da empresa do Simples Nacional por falta de quitação dos débitos. Todos (sic) precederam de pagamento, e caso seja necessário, serão declarados os comprovantes de quitação.

Verifica-se, pela leitura da decisão recorrida e do próprio Recurso Voluntário apresentado que o contribuinte estava perfeitamente ciente de que a comprovação da quitação dos débitos era imprescindível para sua manutenção no Simples. Todavia, ao interpor o recurso não trouxe qualquer comprovante de quitação.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio